SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1005401-26.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: **HDI Seguros S.A.** 

Requerido: CÉLIO MOREIRA DE FREITAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HDI SEGUROS S.A., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de CÉLIO MOREIRA DE FREITAS, também qualificado, alegando que o réu, no dia 22 de dezembro de 2013, teria dado causa a acidente de trânsito quando, conduzindo seu veículo *VW Parati* pela Avenida Tancredo Neves, por imprudência ao não guardar a devida distância de segurança em relação ao veículo *Peugeot 207* dirigido por *Giovania Maria Vernardo Menegatto*, acabou colidindo contra a traseira desse último de modo a causar danos materiais orçados em R\$ 11.436,15 e pagos por ela, autora, em favor da Sra. *Giovania* em razão do contrato de seguro que com ela mantinha, de modo que reclama, no exercício de direito de regresso, a condenação do réu ao pagamento da referida importância, com os acréscimos legais.

O réu contestou o pedido sustentando que no momento dos fatos teria havido um engavetamento entre quatro (04) veículos, com sucessão de choques, de modo que com o impacto seu veículo acabou projetado contra o veículo segurado pela autora, de modo a estar demonstrada a ausência de culpa, derrogando a presunção relativa ditada pela colisão na traseira do veículo segurado, de modo a concluir pela improcedência da ação, e alternativamente impugna os valores referentes ao conserto do veículo segurado, na medida em que constaram também da parte dianteira, evento pelo qual não tem responsabilidade alguma.

A autora replicou sustentando que o acidente na verdade envolveu apenas três (03) veículos e que o veículo de sua segurada efetivamente parou diante do congestionamento à frente, momento que teria sido atingido em sua traseira pelo veículo dirigido pelo réu, projetando-o para frente e assim atingindo o veículo marca/modelo VW/Gol, daí reclamar também os danos havidos na parte dianteira, dado que a colisão ocorreu por culpa exclusiva do réu, e porque a impugnação ao valor cobrado foi genérica, reafirma o pleito de procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito ao réu, não procede a tese de que a colisão pela traseira em condições de engarrafamento, por si, ilidiria a presunção de culpa, a propósito do que se lê na jurisprudência: "Veículo do apelante que colidiu na traseira do veículo que estava a sua frente, o qual se encontrava parado na rodovia, em razão de congestionamento. Presunção de culpa que não foi elidida pela prova dos autos" (cf. Ap. nº 9049082-37.2006.8.26.0000 - 34ª Câmara de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Direito Privado TJSP - 05/04/2010 1).

Ainda: "Veículo automotor - Acidente de trânsito - Ação regressiva de reparação por danos materiais. Demanda de empresa seguradora - Subrrogação nos direitos da segurada - Sentença de procedência - Manutenção do julgado - Automóvel segurado que, ao diminuir a velocidade e parar em avenida de grande movimento, devido a congestionamento de trânsito, veio a ser colhido na parte traseira pelo veículo da ré, tendo sido projetado contra outro que se achava parado mais à frente - Boletim de ocorrência policial, fotografias e orçamentos que conferiram verossimilhança à versão da autora quanto à dinâmica do acidente - Presunção de culpa de quem colide contra a traseira de veículo automotor que segue à frente, mesmo sentido e mão de direção - Não elisão - Imprudência bem demonstrada - Inteligência do art. 159, do CC/1916 (responsabilidade subjetiva) e do art. 333, I, do CPC (distribuição do ônus da prova). Apelo da ré desprovido" (cf. Ap. nº 9141564-67.2007.8.26.0000 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 02/09/2009 ²).

Ou seja, se o veículo dirigido pelo réu era o último dos que se envolveram nas colisões, evidente caiba a ele a culpa, pela imprudência de não guardar atenção ao trânsito parado à sua frente.

Quanto à impugnação que faz aos danos indenizados pela autora à segurada, da qual constaram também os valores necessários aos reparos da parte dianteira do veículo segurado, evento pelo qual entende não ter responsabilidade alguma, também é argumento que não procede.

Ocorre que, não houvesse o réu colidido contra a traseira do veículo segurado e esse, não sendo projetado para a frente, não viria a colidir contra o veículo que estava à sua frente, o apontado *VW Gol*.

A ação é procedente, portanto, cumprindo ao réu arcar com o pagamento da importância de R\$ 11.436,15, acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data dos respectivos pagamento da indenização, em janeiro de 2014 (*vide fls. 43 e seguintes*), como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o réu CÉLIO MOREIRA DE FREITAS a pagar à autora HDI SEGUROS S.A. a importância de R\$ 11.436,15 (*onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos*), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar de janeiro de 2014, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 18 de dezembro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.